

RESOLUÇÃO Nº 1256, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Proíbe a inscrição e o registro de egressos de cursos de medicina veterinária ofertados na modalidade a distância e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando que o exercício profissional é condicionado às qualificações profissionais estabelecidas em lei e que a formação profissional tem, dentre seus objetivos, permitir a qualificação para o trabalho (inciso XIII, artigo 5º, e artigo 205 da CRFB/1988);

considerando que a CRFB/1988 define a educação como direito social (artigo 6º) voltado ao exercício da cidadania;

considerando que a educação superior tem, dentre suas finalidades, a formação qualificada de profissionais aptos à participação no desenvolvimento social e colaboração em sua formação contínua;

considerando que a educação superior e a conseqüente formação profissional têm como premissas fundamentais os programas e projetos pedagógicos dos cursos, a grade curricular, a carga horária e demais componentes curriculares;

considerando que a validade dos diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, tem íntima e lógica relação com a formação acadêmica;

considerando que as Diretrizes Gerais dos Cursos Superiores são premissas para a fixação dos currículos dos respectivos cursos e programas, nos termos do inciso II, artigo 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9394, de 20 de dezembro de 1996);

considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária, (Resolução CNE/CES nº 1, de 18/2/2003) de observância obrigatória na organização curricular das Instituições de Ensino Superior (IES), têm dentre seus objetivos dotar o profissional de “conhecimentos para desenvolver ações e resultados voltados à área de Ciências Agrárias no que se refere à Produção Animal, Produção de Alimentos, Saúde Animal e Proteção Ambiental” e “assegurar a formação de profissional nas áreas específicas de sanidade e produção animal, saúde pública, biotecnologia e preservação ambiental”;

considerando que as DCN dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária têm dentre seus objetivos assegurar a formação de profissional com competências e habilidades específicas para interpretar sinais clínicos, exames laboratoriais e alterações morfofuncionais; identificar e classificar os fatores etiológicos, compreender e elucidar a patogenia, bem como, prevenir, controlar e erradicar as

doenças que acometem os animais; instituir diagnóstico, prognóstico, tratamento e medidas profiláticas, individuais e populacionais; elaborar, executar e gerenciar projetos agropecuários, ambientais e afins à profissão; desenvolver, programar, orientar e aplicar as modernas técnicas de criação, manejo, nutrição, alimentação, melhoramento genético; produção e reprodução animal; planejar, executar, gerenciar e avaliar programas de saúde animal, saúde pública e de tecnologia de produtos de origem animal; executar a inspeção sanitária e tecnológica de produtos de origem animal; planejar, elaborar, executar, gerenciar e participar de projetos nas áreas de biotecnologia da reprodução e de produtos biológicos; planejar, organizar e gerenciar unidades agroindustriais; realizar perícias, elaborar e interpretar laudos técnicos em todos os campos de conhecimento da Medicina Veterinária; planejar, elaborar, executar, gerenciar, participar de projetos agropecuários e do agronegócio;

considerando que o projeto pedagógico do curso de graduação de cada IES define o perfil profissional do egresso, cujos limites de atuação encontram-se definidos na Lei nº 5517/1968;

considerando o discutido e deliberado por ocasião da 321ª Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 21 e 22/2/2019;

RESOLVE:

Art. 1º Não admitir a inscrição e o registro no Sistema CFMV/CRMVs, de egressos dos cursos de medicina veterinária ofertados na modalidade a distância (EaD).

Art. 2º Os diretores, gestores ou docentes médicos veterinários que contribuírem para a oferta ou ministração de disciplinas ou unidades curriculares vinculadas ao exercício profissional, nos termos do parágrafo único, artigo 1º, da Resolução CFMV nº 595, de 11/12/1992, estão sujeitos à respectiva responsabilização ético-disciplinar.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Méd.Vet. Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 39, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFC nº 1.557/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 14/12/2018, Seção 1, Páginas 131 e 132, nos §§ 1º e 3º do Art. 12, onde se lê: "Art. 6º", leia-se: "Art. 7º".

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 17, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo Ético Cofen nº 031/2018
Processo Ético Coren-RS nº 014/2016
Parecer de Relator nº 047/2019
Conselheiro Relator: Dr. Gilvan Brolini
Denunciante: Coren-RS "de ofício"
Denunciado/Recorrente: Viviani Feia Peruzzo, Coren-RS nº 26.319-ENF
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 031/2018. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Reformar a decisão do Coren-RS. Multa.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 031/2018, originário do COREN-RS, Processo Ético Coren-RS nº 014/2016.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 510ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, dar-lhe provimento parcial, reformar a Decisão Coren-RS nº 219/2017, e aplicar a penalidade de multa de 03 (três) anuidades da categoria profissional à Enfermeira Dra. Viviani Feia Peruzzo, Coren-RS nº 26.319-ENF, por infração aos artigos 48, 51, 52 e 56 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

Presidente do Conselho

GILVAN BROLINI

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 16, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo Administrativo Cofen nº 874/2018
Processo Administrativo Coren-BA nº 1084/2015
Parecer de Relator nº 040/2019
Conselheiro Relator: Dr. Wilton José Patrício
Denunciante/Recorrente: Jane Mary Santiago de Sousa, Coren-BA nº 348.366-TE
Denunciada: Simone Daebis Lima da Costa, Coren-BA nº 332.166-ENF
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 874/2018. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manter a decisão do Coren-BA. Não admissibilidade.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 874/2018, originário do COREN-BA, Processo Administrativo Coren-BA nº 1084/2015.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 510ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-BA nº 187/2017, e não admitir a denúncia contra a Enfermeira Dra. Simone Daebis Lima da Costa, Coren-BA nº 332.166-ENF.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

Presidente do Conselho

WILTON JOSÉ PATRÍCIO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 18, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo Administrativo Cofen nº 900/2018
Processo Administrativo Coren-DF s/nº
Parecer de Relator nº 037/2019
Conselheira Relatora: Dra. Heloísa Helena Oliveira da Silva
Denunciante/Recorrente: Patricia de Castro
Denunciadas: Katylene Saravá Régio, Coren-DF nº 194.352-ENF, e Rosane Leite Trojan, Coren-DF nº 66.128-ENF
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 900/2018. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manter a decisão do Coren-DF. Não admissibilidade.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 900/2018, originário do COREN-DF, Processo Administrativo Coren-DF s/nº.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 510ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-DF nº 235/2017, e não admitir a denúncia contra as Enfermeiras Dra. Katylene Saravá Régio, Coren-DF nº 194.352-ENF, e Dra. Rosane Leite Trojan, Coren-DF nº 66.128-ENF.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

Presidente do Conselho

HELOÍSA HELENA OLIVEIRA DA SILVA

Conselheira Relatora

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 42.246, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 003009/2018. Nº Originário:81/2018. Recorrente: OLIVIO FERREIRA. Recorrido: CFR-RJ. Relator: ELENIA LIA SALES DE SOUSA. TEMA: Processo Ético. Disciplinar. Infração aos dispositivos legais. Conclusão: À unanimidade de votos, o plenário conheceu o recurso e, no mérito, negou provimento, mantendo a penalidade de advertência sem publicidade e multa de dois (2) salários mínimos regionais, com fundamento no artigo 7º, inciso III do anexo II da Resolução/CFR nº 596/14.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente do Conselho



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1256, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Proibe a inscrição e o registro de egressos de cursos de medicina veterinária ofertados na modalidade a distância e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando que o exercício profissional é condicionado às qualificações profissionais estabelecidas em lei e que a formação profissional tem, dentre seus objetivos, permitir a qualificação para o trabalho [Ínciso XIII, artigo 5º, e artigo 205 da CF/1988];

considerando que a CRRB/1988 define a educação como direito social (artigo 6º) voltado ao exercício da cidadania;

considerando que a educação superior tem, dentre suas finalidades, a formação qualificada de profissionais aptos à participação no desenvolvimento social e colaboração em sua formação contínuo;

considerando que a validade dos diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, tem íntima e lógica relação com a formação acadêmica;

considerando que as Diretrizes Gerais dos Cursos Superiores são premissas para a fixação dos currículos dos respectivos cursos e programas, nos termos do inciso II, artigo 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9394, de 20 de dezembro de 1996);

considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária, (Resolução CNE/CES nº 1, de 18/2/2003) de observância obrigatória na organização curricular dos Institutos de Ensino Superior (IES), têm dentre seus objetivos dotar o profissional de "conhecimentos para desenvolver ações e resultados voltados à área de Ciências Agrárias no que se refere a Produção Animal, Produção de Alimentos, Saúde Animal e Proteção Ambiental" e "assegurar a formação de profissional nas áreas específicas de sanidade e produção animal, saúde pública, biotecnologia e preservação ambiental";

considerando que as DCN dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária têm dentre seus objetivos assegurar a formação de profissional com competências e habilidades específicas para interpretar sinais clínicos, exames laboratoriais e alterações morfoclonais; identificar e classificar os fatores etiológicos; compreender e elucidar a patogenia, bem como, prevenir, controlar e erradicar as doenças que acometem os animais; instituir diagnóstico, prognóstico, tratamento e medidas profiláticas, individuais e populacionais; elaborar, executar e gerenciar projetos agropecuários, ambientais e afins à profissão; desenvolver, programar, orientar e aplicar as modernas técnicas de criação, manejo, nutrição, alimentação, melhoramento genético; produção e reprodução animal; planejar, executar, gerenciar e avaliar programas de saúde animal; saúde pública; de tecnologia de produtos de origem animal; executar a inspeção sanitária e tecnologia de produtos de origem animal; planejar, elaborar, executar, gerenciar e participar de projetos nas áreas de biotecnologia da reprodução e de produtos biológicos; planejar, organizar e gerenciar unidades agroindustriais; realizar práticas, elaborar e interpretar laudos técnicos em todos os campos de conhecimento da Medicina Veterinária; planejar, elaborar, executar, gerenciar e participar de projetos agropecuários, ambientais e afins à profissão;

considerando que o projeto pedagógico do curso de graduação de cada IES define o perfil profissional do egresso, cujos limites de atuação encontram-se definidos na Lei nº 5517/1968;

considerando o discutido e deliberado por ocasião da 321ª Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 21 e 22/2/2019, resolve:

1º Não admitir a inscrição e o registro no Sistema CFMV/CRMV, de egressos dos cursos de medicina veterinária ofertados na modalidade a distância (EAD).

2º Art. 2º Os diretores, gestores ou docentes médicos veterinários que contribuírem para a oferta ou ministração de disciplinas unidocentes curriculares vinculadas ao exercício profissional, nos termos do parágrafo único, artigo 1º, da Resolução CFMV nº 595, de 11/12/1992, estão sujeitos à respectiva responsabilização ético-disciplinar.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUMME

Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Nº 41, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com a Tesoureira, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973; CONSIDERANDO a Resolução Cofen n. 340/2008, CONSIDERANDO o Processo Administrativo n. 175/2017; CONSIDERANDO a deliberação na 427ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada nos dias 27 e 28 de outubro de 2017, decidem:

Art. 1º Aprovar o Orçamento do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - Coren-MS para o exercício 2018, no valor de R\$ 7.051.550,50 (Sete milhões, cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) com contingenciamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 2º Esta decisão entrará em vigor após a homologação do Conselho Federal de Enfermagem e publicação em imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º De ciência, publique-se e cumpra-se. Campo Grande, 27 de outubro de 2017.

JUDITH WILLEMANN FLÖR

Presidente do Conselho

DAYSE APARECIDA CLEMENTE

Tesoureira

DECISÃO Nº 105, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com o Secretário, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regulamento Interno da Autarquia, aprovada pela Decisão Cofen n. 0288/2016 de 20 de novembro de 2016; CONSIDERANDO que "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos discionários do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem", nos termos do art. 2º da Lei n. 5.509/73; CONSIDERANDO que "os Conselhos Regionais de Enfermagem possuem personalidade jurídica própria e gozam de autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal de Enfermagem"; e estabelecida no art. 39 da Lei n. 5.505/73 (art. 76 da Constituição) que "o Conselho Regional de Enfermagem, observado o disposto no art. 39 da Lei n. 5.505/73, tem competência para a execução de suas atividades, sob a supervisão e o primado da sua integridade. CONSIDERANDO a deliberação na 441ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada nos dias 20 e 21 de dezembro de 2018, decidem: